

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 55885978

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva Nº Registo: 366
Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236
Localidade:
Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf
Telefone: 252921115 **Email:**
NIF: 206013876

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente
Tribunal Competente: Amarante - Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Amarante - Juiz Nº Processo: 368/26.9T8AMT
4

DOCUMENTOS

Relatório do Administrador - 155º CIRE

Documento 5,33 MB (28 pág.) 845902BA9DDBD70DF92B6E6ED4BD8F2608132B245359B0E247D999FC7C08395F

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.

Escritório:
Quinta do Agrelo
Rua do Agrelo, 236
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:
Apartado 6042
4774-909 Pousada de Saramagos
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115
Fax: 252 921 115
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial da Comarca do
Porto Este, Juízo de Comércio de
Amarante**

Juiz 4

Processo nº 368/26.9T8AMT

Insolvência de “Simão Emanuel Machado Rios”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (lista provisória de créditos).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 14 de abril de 2026

Insolvência de “Simão Emanuel Machado Rios”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 368/26.9T8AMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este, Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

I – Identificação do Devedor

Simão Emanuel Machado Rios, portador do Cartão de Cidadão nº 30782890 5 ZX7 e do Número de Identificação Fiscal 244 838 194, solteiro, residente na Rua Antero Chaves, nº 13, 1º Trás, freguesia e concelho de Paços de Ferreira (4590-536).

O devedor nasceu em 7 de Janeiro de 2003, pelo que tem actualmente 23 anos de idade.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor reside, de favor, em casa dos seus pais, e padece de uma incapacidade permanente global de 60% (**Anexo A**) decorrente do acidente de viação ocorrido em 28 de Julho de 2023. Decorrente desta incapacidade, aufero o devedor uma prestação social para a inclusão no valor mensal de **Euros 333,64**¹.

O devedor encontra-se em situação de desemprego e a auferir subsídio de desemprego desde 19 de Novembro de 2025, no valor mensal de **Euros 658,88**. No entanto, de acordo com o indicado pelo devedor na petição inicial, este apoio social termina no corrente mês de Abril.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Em **28 de Julho de 2023** o devedor teve um acidente de viação, do qual resultou uma vítima mortal. No âmbito do processo nº 467/23.9GAPFR, que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Porto Este – Juízo Local Criminal de Paços de Ferreira, foi o devedor condenado pelo **crime de condução perigosa de veículo rodoviário agravada e pelo crime de homicídio por negligência** e por isso foi-lhe aplicada a pena de prisão suspensa com regime de prova de 1 ano e 6 meses (suspensa

¹ Valor indicado na pesquisa efectuada via CITIUS junto da Segurança Social.

Insolvência de “Simão Emanuel Machado Rios”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 368/26.9T8AMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este, Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

por 2 anos e 6 meses) e a pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizadas com a duração de 1 ano e 2 meses.

Como consequência do referido acidente, resultaram danos indemnizados pela “Ageas Portugal – Companhia de Seguros, S.A.”, no montante de **Euros 152.806,50** (cento e cinquenta e dois mil oitocentos e seis euros e cinquenta cêntimos), os quais foram pela referida seguradora imputados ao aqui devedor, pois concluiu que foram por este infringidas as regras de trânsito.

Em virtude dos processos por que passou, vem agora a Fazenda Nacional reclamar o valor total de **Euros 4.648,09** (quatro mil seiscientos e quarenta e oito euros e nove cêntimos)² a título de custas judiciais.

Verificamos assim que a insolvência do devedor resulta única e exclusivamente da conduta negligente encetada pelo mesmo.

Mostrando-se o seu rendimento escasso para responder pelas obrigações assumidas³, viu-se o devedor na obrigação de se apresentar a Tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal em **Março de 2026⁴**.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

² Este valor inclui juros de mora.

³ De acordo com as declarações de rendimentos, no ano de 2023 o rendimento mensal do devedor ascendeu a um valor inferior ao salário mínimo nacional e nos anos de 2024, 2025 e nos primeiros meses de 2026 terá ascendido, basicamente, aos apoios sociais referidos na Parte II.

⁴ Com o pedido de apoio judiciário que data de 6 de Março de 2026.

Insolvência de “Simão Emanuel Machado Rios”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 368/26.9T8AMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este, Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 3 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subálnea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal em Portugal é de **Euros 920,00**⁵. De acordo com o já exposto no Ponto II supra, e não considerando o valor auferido a título de subsídio de desemprego, porquanto o mesmo termina no corrente mês de Abril, o rendimento disponível do devedor é, de momento, **nulo**.

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

⁵ De acordo com o Decreto-Lei n.º 139/2025, de 29 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2026.

Insolvência de “Simão Emanuel Machado Rios”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 368/26.9T8AMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este, Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o “prejuízo” previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por

Insolvência de “Simão Emanuel Machado Rios”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 368/26.9T8AMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este, Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- A.** Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- B.** Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- C.** Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Insolvência de “Simão Emanuel Machado Rios”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 368/26.9T8AMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este, Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Quanto ao preenchimento destes pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes elementos factuais:

1. Em **28 de Julho de 2023** o devedor teve um acidente de viação, do qual resultou uma vítima mortal;
2. Por comunicação de **27 de Novembro de 2024** da seguradora “Ageas Portugal – Companhia de Seguros, S.A.”, foi o devedor notificado de que a indemnização a pagar pelos danos do acidente ascendeu a Euros 152.806,50
3. E por se considerar culposa a acção do devedor, porquanto foram infringidas as regras de trânsito instituídas, nomeadamente o artigo 81º do Código da Estrada (condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas), assistia à seguradora o direito de reembolso da quantia indemnizada (**Anexo B**);
4. No entanto, o devedor, nada reembolsou à seguradora;
5. Em **Novembro de 2025** vence-se também o valor de custas judiciais imputadas ao devedor fruto dos processos que contra si correram;
6. De acordo com a declaração de rendimentos, no ano de 2024 o devedor auferiu, proveniente de trabalho dependente, o valor global de Euros 316,69 (**Anexo C**);
7. Na data do acidente o devedor exercia uma actividade dependente junto da sociedade “Petrol Chain - Gestão de Postos de Abastecimento, Lda.” (NIF 509 040 306), no entanto, esta relação laboral terminou em 28 de Janeiro de 2025 (**Anexo D**);
8. Entre a data do acidente e 19 de Novembro de 2025 o devedor esteve de baixa médica;
9. Entre 19 de Novembro de 2025 (**Anexo E**) e o corrente mês de Abril, auferiu o devedor o valor mensal de **Euros 658,88** a título de subsídio de desemprego;
10. Face à incapacidade permanente global de que padece, o devedor aufere uma prestação social para a inclusão no valor mensal de **Euros 333,64**;
11. De acordo com as informações prestadas pelo devedor e de acordo com as reclamações de créditos recepcionadas pelo signatário, o passivo do devedor ascende a cerca de **Euros 157.500,00**.

Insolvência de “Simão Emanuel Machado Rios”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 368/26.9T8AMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este, Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Conforme exposto anteriormente, **em Novembro de 2024** o devedor é notificado pela seguradora “Ageas Portugal – Companhia de Seguros, S.A.” para pagar/reembolsar o valor de **Euros 152.806,50**, num momento em que, de acordo com os documentos e informações prestadas pelo devedor, o devedor estaria de baixa médica e a auferir subsídio de doença. Ora, face aos seus escassos rendimentos e à inexistência de qualquer activo que lhe permitisse suportar o valor que lhe foi imputado, na opinião do signatário, **na referida data, facilmente seria de perceber que o devedor se encontrava numa real situação de carência/insuficiência económica.**

Considera o signatário que, também na referida data - **Novembro de 2024** - face a situação económica do devedor e à condição de incapacidade que o mesmo padece, apesar de não ser impedimento para o exercício de uma actividade profissional, o desempenho desta tem de ser adaptado (articulado 17º da petição inicial), seria também de concluir que se mostram **esgotadas as expectativas de melhoria da sua situação financeira do devedor.** Contudo, apenas em **Março de 2026, cerca de um ano e meio depois**, o devedor inicia os procedimentos necessários para se apresentar à insolvência.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos, resta verificar se de tal atraso resultou algum prejuízo para os seus credores.

Assim, não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor,** devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Insolvência de “Simão Emanuel Machado Rios”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 368/26.9T8AMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este, Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face ao **à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos**, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pela devedor.

Castelões, 14 de Abril de 2026.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Insolvência de “Simão Emanuel Machado Rios”

Processo nº 368/26.9T8AMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este, Juízo de Comércio de
Amarante - Juiz 4

Lista Provisória de Credores

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Simão Emanuel Machado Rios"

Processo nº 368/26.9T8AMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este, Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

| # | Identificação do Credor | Montante dos Créditos e sua Natureza | | | | | Valor do Crédito | | | Fundamento | Mandatário |
|---|---|--------------------------------------|---------------|---------------------|--------------|--------------|---------------------|---------|----------------|--|--|
| | | Garantidos | Privilegiados | Comuns | Subordinados | Sob Condição | C/ Voto | S/ Voto | % | | |
| 1 | Ageas Portugal – Companhia de Seguros, S.A. Praça Príncipe Perfeito, nº 2 1990-278 Lisboa NIF / NIPC: 503 454 109 | | | 152 806,50 € | | | 152 806,50 € | | 97,15% | Restituição da indemnização paga pela Seguradora | |
| 2 | Fazenda Nacional | | | 4 478,45 € | | | 4 478,45 € | | 2,85% | Custas | Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Comércio de Amarante Rua Capitão Augusto Casimiro 4600-056 Amarante |
| | Total | | | 157 284,95 € | | | 157 284,95 € | | 100,00% | | |

14 de abril de 2026

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

COMPROVATIVO DE ENTREGA DE PEÇA PROCESSUAL

REFª: 55885978

Data e Hora de entrega (Hora Legal):

14 de abril de 2026, 17:25:57

(a hora legal é obtida directamente do servidor do Observatório Astronómico de Lisboa, através de sincronização automática)

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Amarante - Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Amarante - Juiz
4

Nº Processo: 368/26.9T8AMT

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115 Email:

NIF: 206013876

ATENÇÃO

Nos termos do art.º 148.º nº 6 do C.P.C.

"A parte que apresente peça processual por transmissão electrónica de dados fica dispensada de oferecer os respectivos duplicados ou cópias, bem como as cópias dos documentos."